



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016**

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Afonso Hamm afirma ser necessário disciplinar a matéria tendo em vista que hoje rege-se pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a qual encontra-se em vias de ser integralmente modificada, pois o PL 3.722/2012 já foi aprovado nas Comissões desta Casa, encontrando-se pronto para o Plenário.

Em paralelo à reforma integral da legislação regulamentadora da posse, porte e comercialização de armas e munições, é necessário o avanço urgente em demandas específicas, por meio de proposições em apartado, como a contida na presente proposição, voltada ao porte rural de arma de fogo.

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016 prevê ao proprietário e ao trabalhador, maiores de vinte e cinco anos, residentes em área rural, que

dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para defesa patrimonial, que a estes seja concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, de análise objetiva.

A proposição estabelece o direito de porte com validade de 10 (dez) anos e com restrição aos limites da propriedade rural, condicionada mediante a demonstração simplificada à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar, sendo o cadastramento do porte feito junto ao SINARM.

Por fim, trata que do extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo, deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Apresentado Parecer pela aprovação na forma de substitutivo, foi proposta duas emendas, ambas de autoria do Deputado Lúcio Mosquini (PMDB-RO).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, retoma o tema do porte rural de arma de fogo, trata-se de nova e oportuna tentativa de disciplinar esta relevante temática.

Faço em meu parecer apenas pontuais ajustes ao texto, no sentido de:

- tornar mais claro o direito ao porte de arma nos casos citados, constando expressamente que não se trata de uma análise subjetiva ao direito de legítima defesa por parte da autoridade competente pela emissão do porte;

- ajustar os documentos a serem apresentados no requerimento de porte, para os casos de cidadãos não residentes, mas que trabalhem em área rural, prevendo assim “comprovante de residência **ou de trabalho** em área rural”, mantendo assim coerência com o caput da proposta original;

- redução da idade mínima para o porte rural, aos moldes propostos nas reformas em trâmite nesta Casa legislativa, reduzindo de vinte e cinco para vinte e um anos de idade.

Em 28 de agosto de 2017 foram apresentadas as emendas de nº 1 e nº 2, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini (PMDB-RO).

A Emenda de nº 1 objetiva modificar o art. 2º do substitutivo, dentre outros aspectos, retomando a idade mínima para o porte rural para 25 anos, e especificando o porte limitado a arma de fogo de cano longo até o calibre 12.

Voto contrariamente a esta Emenda por entender ser a idade de 21 anos suficiente para o porte, aos moldes previstos no PL 3722/12, após amplos debates sobre o tema, bem como a referência expressa ao calibre 12, não me parece necessária, pelo previsto na atual norma, a saber:

**“DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

.....  
Art. 17. **SÃO DE USO PERMITIDO:**

.....  
III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, **CALIBRE DOZE** ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido” (G.N.)

A Emenda de nº 2 objetiva incluir hipótese de cancelamento do porte, condições de transporte da arma, aquisição de munições e o uso da arma em estado de embriaguez e em local onde haja aglomeração pública, mesmo que seja interno à propriedade rural.

Esta emenda acolho em parte, na forma de parágrafo único que prevê a aplicação dos demais dispositivos previstos na lei nº 10.826/03, no que não for conflitante com a nova norma proposta. Com esta previsão, diversas situações específicas como o transporte da arma, hipóteses de perda da eficácia do porte e outras, não precisam ser repetidas na nova norma proposta, bastando a referência à norma anterior, pelo período que esta vigorar, até sua total reforma.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.717, de 2016, pela **REJEIÇÃO** da Emenda de nº 01 e pela aprovação da Emenda de nº 02, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/DF**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016

#### SUBSTITUTIVO

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e
- III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta criminal, pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem

validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Parágrafo único: aplicam-se aos casos previstos nesta lei os demais dispositivos constantes na lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, no que não for conflitante.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**